



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0012773-94.2017.5.15.0016**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/12/2017

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

AUTOR: ELIANE APARECIDA ANTUNES

ADVOGADO: WALTER RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO: ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO

RÉU: SOROCABA SERVICOS DE SAUDE EIRELI - EPP

ADVOGADO: TIAGO LUVISON CARVALHO

RÉU: ANDREZZA FOGACA GONZAGA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO PAULO CUNHA

RÉU: MARCOS ROBERTO GARCIA DE SOUZA

RÉU: LUCIANO DE JESUS MACHADO

RÉU: WANDERLEI MILIATI

LEILOEIRO: JOSE VALERO SANTOS JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1ª TURMA - 2ª CÂMARA

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0012773-94.2017.5.15.0016

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: ANDREZZA FOGACA GONZAGA DOS SANTOS

AGRAVADOS: ELIANE APARECIDA ANTUNES E OUTROS

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

SENTENCIANTE: SANDRO MATUCCI

RELATORA: LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM

cnm

RELATÓRIO

A executada **ANDREZZA FOGACA GONZAGA DOS SANTOS**, inconformada com a r. sentença de embargos a execução [Id. 3a326dd], recorre por meio das razões de Agravo de petição [Id. d92d26a], postulando a reforma dos seguintes itens: a) justiça gratuita; e b) bem de família.

Foi apresentada contraminuta pela agravada **ELIANE APARECIDA ANTUNES** [Id. ac21fc8].

Valor da causa R\$ 30.000,00.

Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO dispensado, em face do disposto no art. 111, do Regimento Interno do E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

É o relatório.

VOTO



ADMISSIBILIDADE

Agravo de petição da executada **ANDREZZA FOGACA GONZAGA DOS SANTOS** tempestivo, haja vista que a notificação da decisão recorrida ocorreu em 17.08.2022 e a interposição do agravo de petição deu-se em 27.08.2022.

Custas, em execução, são pagas ao final, sempre de responsabilidade do executado, de acordo com o artigo 789-A, da CLT.

Subscriber do agravo de petição com procuração regularizada nos autos [Id. 52699c3].

CONHEÇO DO RECURSO, por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

JUSTIÇA GRATUITA EXECUTADA

Pretende a agravante lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, considerando que recebe salário de R\$ 2.339,50, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Pois bem.

Os contracheques acostados indicam que a agravante recebe salário base de R\$ 4.325,33, renda superior a 40% do teto da previdência (art. 790, parágrafo 3º da CLT), bem como há a informação nos autos de que é proprietária de imóvel avaliado em R\$ 850.000,00, além de receber aluguéis; logo, não demonstrado o estado de miserabilidade a fundamentar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Rejeito.

BEM DE FAMÍLIA

A origem assim entendeu [Id. 3a326dd]:

Dito isso, assevero que é incontroverso o fato de a embargante não residir no imóvel penhorado.

Nesse sentido, uma vez que não houve a comprovação de que os valores recebidos a título de aluguel sejam revertidos para a manutenção da família, não há que se falar em aplicação da súmula n.º 486 do STJ. Ademais, a exequente informou que se mudou do imóvel para residir com os seus pais, evidenciando, assim, que não se trata da hipótese



exceptiva disposta no entendimento sumulado retrocitado. Sublinho, ainda nesse aspecto, que a exequente informou como motivo para a mudança o intuito de evitar ser citada por oficial de justiça, circunstância que impede a alegação desse fato para se eximir das obrigações impostas nesta execução (venire contra factum proprium).

Soma-se a tudo isso a ineficácia da transmissão da propriedade do imóvel de matrícula n.º 175.490, ainda que no bojo de acordo firmado em ação de divórcio, pois realizado em fraude à execução (art. 792, IV, do CPC).

Ante o exposto, o imóvel objeto de constrição nestes autos não se trata de bem de família, nos moldes descritos na lei n.º 8.009/1990.

Em continuidade, os bens oferecidos em substituição da penhora não se revestem das qualidades enunciadas no art. 795, §2º, do CPC.

Por fim, a certidão de Fls.: 547/551 retrata que não existe excesso de execução, pois não se analisa o débito isoladamente desta ação trabalhista, posto que já existente reserva de crédito nos autos.

Agrava de petição a executada alegando que o imóvel penhorado, matrícula n.º 139.395, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, trata-se, de bem de família. Que não reside naquele imóvel, pois necessita do valor recebido pelo aluguel para manutenção de sua família. Que o imóvel penhorado ficou em sua propriedade em razão do acordo de divórcio.

Que se retirou do quadro societário da 1ª reclamada em 20.07.18.

Que indicou para penhora o crédito constante nos autos 1012239-95.2019.8.26.0602 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

Que conforme despacho [id. 9011459], foi determinada a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo, devendo eles ser citados e notificados para responderem a presente execução e, somente após, e em caso de negativa, é que a execução poderia se voltar contra a agravante.

Requer a reformar da sentença de embargos a execução para o fim de desconstituir a penhora do imóvel de sua propriedade, de matrícula n.º 139.395 do 1º CRI de Sorocaba.

Pois bem.

A exequente laborou para a 1ª reclamada Sorocaba Serviços de Saúde entre **01.08.15 a 23.09.17, sendo certo que a apresentação foi distribuída em 07.12.17**, período em que a agravante ainda era sócia proprietária da empresa. A agravante retirou-se da sociedade em **20.07.18** [id. b2d2a1e].

Em 03.08.21, foi determinada a inclusão e intimação dos novos sócios da 1ª reclamada, Marcos Roberto Garcia de Souza, Luciano de Jesus Machado e Vanderlei Miliati, para manifestação e pagamento da execução no importe de R\$ 7.340,90 (03.08.21). Foi mantida no polo a sócia retirante, ora agravante [Id. 9011459].



Realizada pesquisa pelo SISBAJUD, que restou negativa [Id. 79abaf8].

Realizadas novas pesquisas na pessoa jurídica (1ª reclamada) e nos sócios (Andrezza Fogaça Gonzaga dos Santos, Marcos Roberto Garcia de Souza, Luciano de Jesus Machado e Wanderlei Miliati), foi realizada penhora em 02.05.2022 no imóvel matrícula 139.395, do 1º CRIA de Sorocaba, de propriedade de William Camargo dos Santos e sua mulher Andrezza Fogaça Gonzaga dos Santos, ora agravnte, tendo o oficial de Justiça feito constar em sua Certidão [Id. c831c50] que:

CERTIFICO que constatei que a executada também é proprietária do imóvel de matrícula nº 175.490 do 1º CRI de Sorocaba (encontrado na pesquisa ARISP/SP), tratando-se de uma casa situada na Rua Manlio Ângelo Kain, 294 (mesmo Condomínio). Ambos os imóveis se encontram alugados.

Pois bem.

Conforme bem analisado pela origem, a agravante não reside no imóvel penhorado, bem como não ficou demonstrado que o valor do aluguel proveniente do referido imóvel seja utilizado para sua manutenção e de sua família.

O divórcio da reclamante e a consequente partilha de bens imóveis foram realizados em 06.05.2021, ou seja, após a distribuição da presente ação e do início da execução e, portanto, eventual transmissão de propriedade do bem imóvel matrícula 175.490 ocorreu em fraude à execução, sendo, portanto, ineficaz.

Logo, o imóvel penhorado não se caracteriza como bem de família, nos termos previsto na Lei 8009/90.

O crédito da ação monitoria 1012239-95.2019.8.26.0602 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, oferecido em substituição da penhora, não atende ao art. 795, parágrafo 2º do CPC.

Assim sendo, não há como se acolher a pretensão da agravante.



Diante do exposto, decido **CONHECER** do agravo de petição interposto pela executada **ANDREZZA FOGACA GONZAGA DOS SANTOS** e **NÃO O PROVER** nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei

Em sessão realizada em 17 de novembro de 2022, a 2ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Desembargadora do Trabalho Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim (relatora)

Desembargador do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella

Juíza do Trabalho Patrícia Glugovskis Penna Martins

Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n.º 003/2020 deste E. TRT (artigo 3º, §1º) e art. 6º, da Resolução 13/2020, do CNJ.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM
Relatora

